

ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DAS REFUGIADAS NOS CENTROS DE DETENÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS

COMPULSORY STERILIZATION OF FEMALE REFUGEES IN UNITED STATES DETENTION CENTERS

Cassia Pimenta Meneguce ¹

RESUMO

Ocupa-se o presente artigo em estudar a situação de mulheres refugiadas que se encontram em campo de detenção nos Estados Unidos. Destina-se a analisar especificamente a denúncia de que algumas delas são submetidas à prática ilegal de esterilização compulsória em flagrante violação aos direitos humanos. A esterilização compulsória consiste em um procedimento cirúrgico que torna a mulher estéril e impedida de gerar seus filhos. O objetivo desta pesquisa é promover a reflexão acerca das consequências dessa prática ilegal ocorrida nos países de acolhida, bem como analisar se a legislação aplicável ao caso é eficiente para repelir essa conduta violadora de direitos humanos. Para tanto, aborda a violação da autonomia privada da mulher submetida à esterilização compulsória, que lhe retira o seu direito natural de ser mãe. A esterilização compulsória pode ser considerada uma prática eugênica que visa a eliminação de determinados grupos sociais, seja por motivos religiosos, étnicos e discriminatório das mais variadas formas, na cruel busca de aperfeiçoamento da raça humana. O ponto de partida deste artigo é a denúncia formalizada por uma enfermeira que trabalhava no centro de detenção no Estado da Geórgia, nos Estados Unidos, por meio da qual veio à lume o fato de algumas mulheres serem submetidas à esterilização compulsória em flagrante violação da dignidade da pessoa humana uma vez que retira delas o poder de decisão sobre seus direitos sexuais e reprodutivos.

Palavras-chave: Refugiadas; Esterilização Compulsória; Autonomia Privada; Direitos Humanos; Planejamento Familiar.

ABSTRACT

This article is concerned with the situation of refugee women who are in a detention camp in the United States and is specifically aimed at analyzing the complaint that some of them are

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Constitucional (2008). Professora de Direito Civil. Vinculada aos Projetos de Pesquisa “Negócios Biojurídicos” da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e “Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias” da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: cassiapimenta@hotmail.com.

subjected to the illegal practice of compulsory sterilization in flagrant violation of human rights. Compulsory sterilization consists of a surgical procedure that renders a woman sterile and prevented from bearing children. The aim of this research is to promote reflection on the consequences of this illegal practice in host countries, as well as to analyze the legislation applicable to the case, which is effective in repelling this conduct that violates human rights. To this end, we will analyze the violation of the private autonomy of women subjected to compulsory sterilization, which takes away their natural right to be mothers. Compulsory sterilization can be considered a eugenic practice aimed at eliminating certain social groups, whether for religious, ethnic or discriminatory reasons of all kinds, in the cruel pursuit of perfecting the human race. The starting point of this article is the complaint made by a nurse who worked in a detention center in the state of Georgia, in the United States, in which she brought to light the fact that some women are subjected to compulsory sterilization in flagrant violation of the dignity of the human person since it takes away their power to decide on their sexual and reproductive rights.

Keywords: Refugees; Compulsory sterilization; Private autonomy; Human Rights; Family Planning.

INTRODUÇÃO

De acordo com relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) existem centenas de milhões de refugiados no mundo todo e atualmente essa cifra ultrapassa até mesmo o número de refugiados no período da Segunda Guerra Mundial.

Diante desse cenário, esse artigo tem como objetivo principal trazer à reflexão as consequências das graves violações de direitos humanos praticadas pelos países de acolhida de refugiadas, como exemplo, a prática de esterilização compulsória em campo de detenção no Estado da Geórgia, nos Estados Unidos. Tem, ainda, como objetivo específico investigar se a legislação internacional sobre direitos humanos é suficiente para promover a proteção eficaz dessas minorias.

O artigo se divide em três seções. A primeira trata dos direitos reprodutivos, incluindo a esterilização em mulheres sob o viés da autonomia privada. Os direitos reprodutivos são considerados direitos humanos e, embora em muitos Países esse direito seja tolhido especialmente das mulheres, defende-se nesta pesquisa que cada pessoa tem a liberdade de tomar as decisões que digam respeito ao seu próprio corpo, dentre elas, a decisão de ter ou não filho, quando e quantos tê-los e qualquer interferência externa deve ser tida como ilegítima.

No segundo tópico é feita uma abordagem acerca da esterilização compulsória como conduta que visa a eliminação de grupos de pessoas pelas mais variadas razões, seja por etnia, por motivos religiosos ou por pertencerem a grupos de pessoas com alguma enfermidade etc. A esterilização compulsória consiste na prática ilegal e arbitrária de procedimentos cirúrgicos que tornam a mulher impedida de gerar seus próprios filhos, sem que essa seja a sua vontade.

Práticas eugênicas com essa finalidade foram utilizadas especialmente em países como os Estados Unidos, alguns países da Europa, sobretudo no período da Alemanha Nazista em que eram realizadas experiências com seres humanos com a clara finalidade de melhoramento da raça humana.

A última seção trata do assunto central desta pesquisa que é a esterilização compulsória de mulheres refugiadas nos campos de detenção do Estado da Geórgia, nos Estados Unidos, conforme denúncia sobrelevada a conhecimento popular no ano de 2020, durante o período da COVID-19. A denúncia foi formalizada por uma enfermeira que atuava no referido centro de detenção e, de acordo com suas informações, as mulheres refugiadas foram submetidas à esterilização compulsória de forma arbitrária, sem qualquer consentimento e sem o conhecimento de que, a partir de então, estariam para sempre impedidas de gerar seus próprios filhos.

A relevância do tema se justifica como instrumento de divulgação das atrocidades e crueldade praticadas ao redor do mundo contra grupos de pessoas vulneráveis, como é o caso da esterilização compulsória de mulheres refugiadas nos centros de detenção dos Estados Unidos, conforme se verifica de graves denúncias dessas condutas violadoras de direitos humanos. O método utilizado nesta pesquisa é o dedutivo, mediante pesquisa documental e doutrinária.

1. DIREITOS REPRODUTIVOS E A ESTERILIZAÇÃO EM MULHERES: ANÁLISE SOB O VIÉS DA AUTONOMIA PRIVADA

No decorrer do século XX² começaram a surgir os assuntos ligados aos direitos sexuais e reprodutivos que ganharam dimensão mundial nas conferências internacionais. Em 1968, na I Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Teerã, foi reconhecido o direito de a pessoa decidir sobre sua vida reprodutiva, especialmente no que se refere ao direito de as mulheres decidirem se pretendiam ou não ser mães.

A partir daí a autonomia da mulher foi, em certa medida fortalecida, e a maternidade passou a ser reconhecida como uma faculdade, decorrente da liberdade de escolha e não mais como uma imposição social.

As Conferências da Organização das Nações Unidas (ONU) realizadas em Cairo em 1994 e em Beijing em 1995³ fortaleceram os movimentos acerca dos direitos reprodutivos das mulheres ganharam maior dimensão e, a partir daí, muitos Países passaram a promover alteração na área da saúde reprodutiva para abarcar esses direitos.

Direitos reprodutivos podem ser definidos como o “ direito das pessoas de decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas. (...). Direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência”⁴.

A divulgação e o incentivo pela utilização de métodos contraceptivos também se difundiu e ganhou popularidade como instrumento de planejamento familiar. Surgiram também os métodos medicamentosos consistentes na esterilização feminina e masculina. Nos homens o procedimento é conhecido como vasectomia e nas mulheres, laqueadura.

O objeto de estudo desta pesquisa é a esterilização em mulheres, que consiste na alteração permanente do sistema reprodutivo feminino, por meio de intervenção médica, realizada naquelas mulheres que não pretendem mais gerar filhos. As duas técnicas utilizadas com maior frequência são a minilaparotomia e a laparoscopia, que podem ser definidas a seguir

A minilaparotomia envolve a realização de uma pequena incisão no abdômen. As trompas de falópio são trazidas até a incisão para serem cortadas ou bloqueadas. A laparoscopia envolve a introdução de um tubo longo e fino com lentes no abdômen por meio de uma pequena incisão. Este laparoscópio permite que o médico observe e bloqueie ou corte as trompas de falópio no abdômen⁵.

2 TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Direitos sexuais e reprodutivos: algumas considerações para auxiliar a pensar o lugar da Psicologia e sua produção teórica sobre a adolescência.** Disponível em <https://www.scielo.br/j/psoc/a/6VnRHZTyx7tvrWcWtvxCf3x/?format=pdf>: Acesso em 03 jan 2024. p. 154.

3 Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994 e a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995

4 Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas.** – Brasília: Ministério da Saúde, 2009. 52 p. : il. color. – (Série F. Comunicação e Educação em Saúde) (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos ; caderno n. 2)

5 Saúde Direta. **Esterilização Feminina.** Disponível em:

Tais técnicas utilizadas na esterilização são conhecidas como esterilização das trompas ou ligação das trompas e por meio deste procedimento os óvulos que são projetados pelos ovários não se movem pelas trompas, o que impede seu encontro com o espermatozoide e, portanto, inviabiliza a gravidez.

Assim como todo procedimento cirúrgico, embora seja indicado como seguro para praticamente todas as mulheres que não mais desejam gerar filhos, tem seus riscos e pode apresentar falhas⁶. Como exemplo, é possível que mesmo após a esterilização, a mulher engravide, sendo que de cada 1.000 mulheres que se submetem ao procedimento é possível que 5 delas engravidem, numa proporção de 5/1000 no primeiro ano após a esterilização⁷.

Pode-se dizer que se trata de um procedimento irreversível, uma vez que a cirurgia de reversão além de complexa, possui custos elevados e não está disponível em todos os lugares do mundo. Além disso, a reversão não garante sucesso em eventual gravidez. Importante destacar que assim como qualquer procedimento cirúrgico, a esterilização apresenta riscos decorrentes da anestesia e até mesmo de complicações cirúrgicas⁸.

Por todos esses motivos – que vão desde a irreversibilidade do procedimento até os riscos cirúrgicos – a mulher deve ser informada de forma esclarecida para que possa de forma livre, consciente e segura externar seu consentimento, isento de qualquer vício de vontade, sob pena de grave violação de sua dignidade humana. As liberdades fundamentais da pessoa humana devem ser respeitadas e exercidas por meio da inequívoca vontade informada.

Nesse sentido estabelece o Código de Ética Médica, em seu artigo 42 que: “É vedado ao médico: Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre o método contraceptivo, devendo sempre esclarecê-lo sobre indicação, segurança, reversibilidade e risco de cada método”⁹.

É importante ressaltar que se trata de um método simples, eficaz com quase nenhum efeito colateral, mas que somente deve ser realizado nas mulheres que assim o desejarem, uma vez que devem ser livres para decidir com fundamento na autonomia privada e na autodeterminação, sob o viés de autorregulação da própria vida, se pretendem ou não ter filhos.

<https://www.saudedireta.com.br/docsupload/1340374420Portuguese-Chapter11.pdf> Acesso em 02 jan 2024. P. 165 Acesso em 06 jan 2024.

6 AUGUSTO, Marina Nobrega. **Laqueadura Tubária.** Disponível em: <https://www.medway.com.br/conteudos/laqueadura-tubaria-tudo-que-voce-precisa-saber/#:~:text=O%20ato%20de%20desencorajar%20a%20esteriliza%C3%A7%C3%A3o%20precoce&text=Isso%20%C3%A9%20muito%20importante%2C%20pois,e%20les%C3%A3o%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os%20p%C3%A9lvicos>. Acesso em 03 jan 2024.

7 Saúde Direta. **Esterilização Feminina.** Disponível em: <https://www.saudedireta.com.br/docsupload/1340374420Portuguese-Chapter11.pdf> Acesso em 02 jan 2024. P. 165

8 AUGUSTO, Marina Nobrega. **Laqueadura Tubária.** Disponível em: <https://www.medway.com.br/conteudos/laqueadura-tubaria-tudo-que-voce-precisa-saber/#:~:text=O%20ato%20de%20desencorajar%20a%20esteriliza%C3%A7%C3%A3o%20precoce&text=Isso%20%C3%A9%20muito%20importante%2C%20pois,e%20les%C3%A3o%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os%20p%C3%A9lvicos>. Acesso em 03 jan 2024.

9 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Disponível em <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf> Acesso em 02 jan 2024.

Existe, ainda, outra forma de esterilização, consistente em um procedimento cirúrgico de maior proporção que é a histerectomia, que ocorre com a retirada do útero e, em alguns casos, é necessário também a retirada dos ovários, das trompas de falápio e do útero¹⁰.

Em todos os casos de esterilização, o Estado deve se abster de intervir nas decisões, que é livre decisão das famílias envolvidas. Uma vez feita a opção pela esterilização, o Poder Público tem o dever de orientar e fornecer os meios necessários para promover o adequado planejamento familiar, arcando com os custos da esterilização na rede pública de saúde quando este for o desejo da mulher, bem como fornecer gratuitamente contraceptivos para a população que deles necessitarem e se assim o desejar.

No Brasil, o planejamento familiar é livre decisão de cada indivíduo¹¹. Nesse ponto, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹² explicam que a esterilização humana faz parte do planejamento familiar, pois

A Lei nº 9.263/96 estabelece uma política de planejamento familiar, entendido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole (art. 2º) e reconhecido o direito de todo cidadão de organizar-se familiarmente (art. 1º). A citada norma legal, ainda, prevê que o planejamento familiar será orientado por ações preventivas e educativas, além da garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. De acordo com a citada norma legal, como consequência do planejamento familiar, é possível a realização de esterilização humana assistida. Admite-se, assim, entre nós, a esterilização cirúrgica como método contraceptivo através da laqueadura tubária, vasectomia ou outro método aceito cientificamente, vedada a histerectomia (retirada do útero) ou ooforectomia (retirada dos ovários), exceto por exigência médica, como reza a Lei nº 9.263/96, notadamente em seus arts. 10, § 4º, e 15. O citado diploma legal, regulamentando a responsabilidade parental determinada constitucionalmente, admite a esterilização voluntária para fins de planejamento familiar, em homens e mulheres com plena capacidade civil, desde que maiores de 25 anos de idade ou que tenham, pelo menos, dois filhos vivos, observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade (por escrito) e o ato cirúrgico, durante o qual o interessado deverá ser conduzido ao serviço de controle de natalidade para desencorajar a esterilização, através da recomendação de outros mecanismos contraceptivos.

Importante destacar que entrou em vigor no Brasil a Lei nº. 14.443, de 2 de setembro de 2022¹³, que deixou de exigir a obrigatoriedade de consentimento do cônjuge para que a pessoa pudesse se submeter à laqueadura ou vasectomia e, além disso, reduziu de 25 para 21 anos a idade mínima para homens e mulheres recorrerem à esterilização voluntária. Para quem tenha dois ou mais filhos vivos, esse limite etário é dispensado, sendo exigida a capacidade civil plena.

10 KOPELMAN, Alexandra. **O que é histerectomia e como é feita?** Disponível em: <https://alexanderkopelman.com.br/o-que-e-histerectomia-e-como-e-feita/> Acesso em 24 jan 2024.

11 BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Art. 226, §7º. 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

12 FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol 6º, Ed. JusPODIVM, 8ª ed., 2016, p. 114.

13 BRASIL. LEI Nº 14.443, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.443-de-2-de-setembro-de-2022-426936016> Acesso em 04 jan 2024.

A Lei prevê, ainda, um prazo de reflexão que compreende o período de 60 dias entre a manifestação de vontade e a realização de cirurgia de esterilização, ocasião em que a pessoa será acompanhada por equipe multidisciplinar que irá auxiliar o (a) paciente em caso de desistência.

Decisões sobre a vida reprodutiva encontram-se no âmbito da autonomia privada e autorregulação de cada indivíduo, devendo ser tomadas exclusivamente pela pessoa, sem a presença de qualquer vício de consentimento. Sobre autonomia privada, o professor Otávio Luiz Rodrigues Junior¹⁴ explica que

Tanto em dicionários como na expressão vulgar, autonomia perpassa os significados de independência, liberdade, auto-regulamentação de condutas, autogoverno. Em tempos modernos – e também pós-modernos –, esses sentidos são geralmente associados a aspectos ótimos, em contraposição a regimes nos quais o exercício desse “autogoverno de si” (expressão bem pleonástica, reconheça-se) encontra óbices, em barços e contradições num certo ideal de poder extrínseco absoluto, seja este encarnado por uma divindade ou por um *Leviatã*, para se referir à figura do Estado, homenageando a famosa metáfora de Thomas Hobbes.

No caso, a autonomia que ora se debate é a relacionada aos direitos existências, ligados aos direitos da personalidade, sobre os quais cada indivíduo deve ter garantida a liberdade para decidir sobre os rumos de sua própria vida e de seu próprio corpo. Nessa seara se inserem os direitos reprodutivos e tudo que lhe seja relacionado, como a utilização ou não de métodos contraceptivos, dentre eles a esterilização voluntária.

A esterilização compulsória, é aquela que ocorre sem o consentimento e até mesmo sem o conhecimento da pessoa envolvida, resultando em grave violação de direitos humanos universais e, infelizmente, há fortes indícios de que essa prática ilegal ainda é realizada, conforme será demonstrado no tópico a seguir.

2. DIREITOS HUMANOS SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS: A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Os direitos sexuais e reprodutivos inserem-se no âmbito dos Direitos Humanos e assim são reconhecidos pelas leis e documentos internacionais consensuais nos quais se inserem os direitos de todas as pessoas indiscriminadamente, sendo repudiadas todas as formas de coerção ou violência¹⁵.

Esse avanço é significativo, tendo em vista que pelo histórico social a mulher durante séculos foi vista exclusivamente como agente reprodutor, enquanto os homens estavam ligados ao exercício da sexualidade, as mulheres se vinculavam mais à esfera reprodutiva e aos cuidados dos filhos¹⁶.

14 RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade.** REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA. Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004. p. 114.

15 Declaração dos Direitos Sexuais. 13º Congresso Mundial de Sexologia realizado em Valência, na Espanha Posteriormente, foi revisada pela Assembleia Geral da Associação Mundial de Sexologia (WAS – World Association for Sexology), em 26 de agosto de 1999, e aprovada no 14º Congresso Mundial de Sexologia (Hong Kong, República Popular da China, de 23 a 27 de agosto de 1999).

16 TONELLI, Maria Juracy Filgueiras. **Direitos sexuais e reprodutivos: algumas considerações para auxiliar a pensar o lugar da Psicologia e sua produção teórica sobre a adolescência.** Disponível em <https://www.scielo.br/j/psoc/a/6VnRHZTyx7tvrWcWtvxCf3x/?format=pdf>: Acesso em 03 jan 2024. P.156

Depois de muitos avanços decorrentes de muita luta, somente recentemente à mulher foi garantido o direito de fazer escolhas que digam respeito à sua vida reprodutiva. Portanto, é possível afirmar que, atualmente, toda e qualquer mulher pode se submeter à esterilização, sendo esse seu desejo e desde que não esteja grávida.

Trata-se, portanto, de um direito fundamental consistente no direito de constituir família, com ou sem descendentes. Decisões sobre ter ou não ter filho, quantos ou quando tê-los, bem como a decisão sobre quais métodos anticoncepcionais usar ou não, são escolhas que se inserem no âmbito da autonomia privada, determinada exclusivamente por motivos individuais.

Mas também não deve ser ignorado o fato de que a decisão livre e individual da mulher em se submeter à esterilização varia de acordo com o País ou grupo social a que pertence. Isso porque ainda hoje existem muitos lugares em que a mulher não pode tomar decisões que digam respeito a seu próprio corpo.

O relatório sobre o Estado da População Mundial produzido pelo Fundo das Nações Unidas para a População apresentado em Genebra em 2021 identificou que quase metade das mulheres de 57 países não tem autonomia para tomar decisões sobre seu corpo, que vão desde ter relações sexuais até o uso de métodos contraceptivos. Essa realidade se mostrou mais acentuada na África Subsaariana¹⁷.

Além disso, há quem não acredita que as mulheres, em especial quando pertencem às classes sociais mais pobres, possam executar um planejamento familiar adequado, especialmente em razão do baixo nível de instrução. Por essa razão, entendem que não são capazes de se valer de métodos contraceptivos regularmente, o que acarretam numa pressão maior para que sejam submetidas à esterilização irreversível.

Esse comportamento resulta em preconceito com determinados grupos de pessoas, especialmente com os povos originários, com determinados grupos sociais e com refugiados quando se encontram em Países desenvolvidos.

Não se desconhece que a esterilização também é incentivada por meio de políticas públicas que a vêem como instrumento de controle populacional, especialmente em países em desenvolvimento em que há uma maior vulnerabilidade das classes sociais menos favorecidas, tanto economicamente quanto no que se refere ao seu grau de instrução.

No âmbito da biopolítica¹⁸ que é uma forma de governamentalidade, surgem temas relacionados ao planejamento familiar que na realidade tem como finalidade permitir que órgãos governamentais possam ter controle sobre diversas áreas da vida privada e, dentre elas, o crescimento populacional, especificamente relacionado a determinados grupos.

17 NAÇÕES UNIDAS. **Metade das mulheres sem autonomia sobre próprio corpo, diz estudo feito em 57 países.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/04/1747592#:~:text=O%20documento%20Estado%20da%20Popula%C3%A7%C3%A3o,mesmo%20sobre%20suas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20sexuais>. Acesso em 05 jan 2024.

18 FOUCAULT. **Nascimento da Biopolítica**, Biopolítica: “eu entendia por isso a maneira como se procurou, desde o século XVIII, racionalizar os problemas postos à prática governamental pelos fenômenos próprios de um conjunto de viventes constituídos em população: saúde, higiene, natalidade, longevidade, raças...” p. 431

Conforme afirmado por Foucault, a partir do Século XVIII surgem diversos mecanismos que buscam racionalizar problemas levados à atividade governamental com saúde, higiene e natalidade dentre outros.¹⁹

São exatamente com os grupos economicamente desfavorecidos, graças a sua vulnerabilidade, que ocorrem graves violações de seus direitos humanos reprodutivos. Desde há muito tempo se tem notícias da esterilização humana compulsória como meio de se promover o controle populacional e impedir o nascimento de pessoas advindas de determinados grupos pelas mais diversas formas de discriminação social, conhecida como esterilização eugênica muito praticada no período da Alemanha nazista²⁰.

Trata-se de um período marcado por uma infinidade de atrocidades humanas e, dentre tantas, pode ser mencionada a prática que buscava criar uma raça pura, que atentava contra a vida de grupos de minorias étnicas visando seu extermínio.

Em 1933 o governo de Adolf Hitler aprovou a legislação que permitia a prática de esterilização eugênica compulsória na Alemanha. Mas outros países como Estados Unidos, Inglaterra, Suécia e Noruega, por exemplo, também promoviam experiências eugênicas contrárias à diversidade racial.²¹

Francis Galton foi considerado o pai da eugenia²² e, preocupado com questões sociais como a miséria e degeneração social, elaborou estudo que estimulava a seleção e reprodução dos melhores indivíduos, pois acreditava que a hereditariedade seria a responsável pela promoção do quociente qualitativo populacional.

As teses de eugenia se disseminaram rapidamente pelo mundo, culminando na denominada eugenia negativa, que consistia em métodos agressivos de intervenção, como a eutanásia e esterilização de grupos que consideravam indesejáveis²³.

No início do século XX diversos Estados dos Estados Unidos criaram leis impondo a esterilização compulsória visando eliminar certos grupos, entre eles negros, mestiços, doentes mentais, homossexuais e criminosos. Diante disso os Estados Unidos se transformaram numa referência sobre eugenia negativa²⁴.

19 FOUCAULT, M. (1994a). **Du gouvernement des vivants**. In: Dits et écrits (IV), (p. 125). Paris: Gallimard

20 GUERRA, Andrea. **Do holocausto nazista à nova eugenia no século XXI**. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000100002#:~:text=Em%20julho%20de%201933%2C%20foi,mortos%20em%20c%C3%A2maras%20de%20g%C3%A1s. Acesso em 05 jan 2024.

21 SOUZA, Vanderlei Sebastião de; CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. **Os genes indesejados: os debates sobre a esterilização eugênica no Brasil** Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/esterilizacao-eugenicano-brasil/> Acesso em 04 jan 2024.

22 DEL CONT, Valdeir. **Francis Galton: eugenia e hereditariedade**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/nCZxGgFHn8MVtq8C9kVCPwb/#> Acesso em 04 jan 2024

23 GUERRA, Andrea. **Do holocausto nazista à nova eugenia no século XXI**. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000100002#:~:text=Em%20julho%20de%201933%2C%20foi,mortos%20em%20c%C3%A2maras%20de%20g%C3%A1s. Acesso em 05 jan 2024.

24 SOUZA, Vanderlei Sebastião de; CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. **Os genes indesejados: os debates sobre a esterilização eugênica no Brasil** Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/esterilizacao-eugenicano-brasil/> Acesso em 04 jan 2024.

No capítulo a seguir será abordada a esterilização compulsória ocorrida naquele País realizada nos dias atuais de forma velada, nos centros de detenção de refugiadas, conforme notícias veiculadas na mídia nacional e internacional.

3. A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA NOS CAMPOS DE REFUGIADAS DOS ESTADOS UNIDOS

Atualmente existem milhares de pessoas refugiadas no mundo todo. E isso se deve por motivos de guerra, perseguição política ou religiosa, por pertencerem a determinadas etnias ou grupos sociais, por questões ambientais²⁵, dentre outras.

Diversos documentos internacionais buscam dar proteção aos refugiados, podendo ser citada a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948²⁶, a Convenção de Viena de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, Declaração de Cartagena de 1984 e, mais recentemente a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo nº 25/2018. O refugiado pode ser definido, segundo Loureiro²⁷ como o

(...) titular do direito humano universal de receber asilo, partindo do raciocínio de que o gozo do exercício da cidadania universal está intrinsecamente ligado ao efetivo direito à identidade pessoal, constituindo um dever do Estado de acolhida, devendo-se garantir, portanto, o exercício dos direitos fundamentais da personalidade perante qualquer Estado. (...) o refugiado possui o direito de exercer perante qualquer Estado os meios para o gozo de tais direitos, uma vez que o conceito de cidadania universal, fundado na universalização dos direitos humanos, parte do entendimento de que “existe uma cidadania, vinculada à aptidão de exercer direitos, que é universal”, independentemente da nacionalidade, sem qualquer referência a ela.

A proteção aos refugiados é questão de grande relevância internacional, uma vez que se trata de proteger os direitos que permitem a própria sobrevivência humana quando esses direitos não são garantidos pelo próprio país de origem.

Milhões de pessoas são forçadas a abandonar seu País de origem pelas mais variadas razões como perseguições étnicas, religiosas, opinião política, guerras, fome etc., e é dever do país de acolhida respeitar e garantir a concretização dos direitos humanos dos refugiados. Entretanto, infelizmente não raras vezes não é isso o que acontece e essas pessoas acabam tendo seus direitos ainda mais violados.

25 LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática.** Revista de la Facultad de Derecho de México Tomo LXXII, Número 284, Septiembre-Diciembre 2022 DOI:<http://10.22201/fder.24488933e.2022.284.83581>

26 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Artigo 13º 1.Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2.Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país. Artigo 14º 1.Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2.Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

27 LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática.** Revista de la Facultad de Derecho de México Tomo LXXII, Número 284, Septiembre-Diciembre 2022 DOI:<http://10.22201/fder.24488933e.2022.284.83581> pp. 360-361. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/83581> Acesso em 04 jan 2023.

No final do ano de 2016 o mundo atingiu a marca de 65 milhões de refugiados, ultrapassando os números registrados na Segunda Guerra Mundial, segundo dados da agência da ONU para refugiados (ACNUR), o que significa dizer que uma em cada 113 pessoas do mundo teve que se deslocar forçadamente, sendo que deste total, 84% dos refugiados são recebidos por países em desenvolvimento²⁸.

Muitas vezes as pessoas que se deslocam forçadamente acabam encontrando inúmeras barreiras e dificuldades para serem recebidas em outros países, especialmente na Europa ou nos Estados Unidos e, quando conseguem, estão sujeitas a toda sorte de maus tratos e discriminação.

Neste artigo será analisada a condição específica de mulheres refugiadas nos Estados Unidos e que são detidas em Centros de Refugiados Irregulares a partir da denúncia de que parte dessas mulheres estaria sendo vítimas de práticas abusivas e violadoras de direitos humanos, consistentes na esterilização compulsória com fins eugênicos como forma de controle de natalidade.

A histerectomia é um método muito utilizado naquele País como controle de natalidade, inclusive de grupos vulneráveis e menos instruídos, sendo que na maioria dos casos “a linha demarcatória entre “coerção” e “escolha” praticamente desaparece e o clínico assume um papel decisivo na definição das escolhas da mulher²⁹.

De acordo com relatório elaborado pela Câmara dos Deputados do Estados Unidos, até 1978 haviam sido realizadas 2 milhões de cirurgias desnecessárias, principalmente as cirurgias de histerectomias, para esterilização³⁰. O governo norte americano regulamentou o procedimento de esterilização e a considerou como um procedimento arriscado, caro e doloroso. Por esta razão, a utilização da histerectomia com finalidade de esterilização de mulheres saudáveis é proibida.

Entretanto, há evidências de que nos Estados Unidos o controle de natalidade por meio de esterilização vem sendo realizado de forma arbitrária e abusiva, sem anuência da mulher que muitas vezes sequer é informada que será submetida ao procedimento, prática que vem ocorrendo também nos campos de detenção de refugiadas.

Essa conduta ocorre de forma crescente e envolve questões raciais e étnicas totalmente discriminatórias, conforme se observa de denúncias recentes relativas à esterilização nos campos de detenção de refugiadas.

Diversos órgãos de comunicação divulgaram em 2020 a notícia sobre a denúncia de que estariam ocorrendo esterilizações forçadas nos Centros de Detenção de imigrantes ilegais dos EUA, especificamente no Estado da Geórgia, durante a Pandemia da COVID-19.

De acordo com notícia veiculada em um canal de televisão³¹ a enfermeira Dawn Wooten decidiu tornar pública a denúncia que realizou formalmente perante o Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos. Segundo a profissional de saúde, muitas refugiadas

28 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Os Refugiados e os Direitos Humanos**. Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/os-refugiados-e-os-direitos-humanos> Acesso em 04 jan 2024.

29 BARROSO, Carmen. Fundação Carlos Chagas. **Esterilização feminina: liberdade e opressão**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/JMFSk6DkY3MVQRThkJhw9WJ/>

30 PETCHEVSKY, R. P. **Reproductive choice in the contemporary US: a social analysis of female sterilization**. In: Michaelson, E., ed. *And the poor get children*. London, Monthly Review Press, 1981.

31 A entrevista foi concedida ao canal NBC

lhe questionavam a razão pela qual tinham sido submetidas à esterilização consistente na histerectomia, fato que até então, segundo alega, não era de seu conhecimento.

Segundo as declarações de Wooten, a denúncia foi concretizada com a ajuda da ONG Project South, quando decidiu se manifestar após diversas mulheres relatarem que haviam sido submetidas a procedimento para retirada do útero sem qualquer necessidade médica e sem qualquer concordância ou conhecimento das detentas.

Tal conduta viola gravemente os direitos humanos, uma vez que se trata de um procedimento altamente invasivo e que retira dessas mulheres, já tão vulneráveis, a liberdade de escolher exercer o direito de gerar seus próprios filhos.

A agência norte americana para a Imigração e Serviços Aduaneiros (ICE) nega as acusações promovidas pela enfermeira Wooten e, em comunicado, informou que desde 2018 apenas duas pessoas foram submetidas a histerectomia no Centro de Detenção Irwin, da Georgia e que os procedimentos cirúrgicos foram realizados com base em recomendação de médicos especialistas.³²

Entretanto, Pramila Jayapal, Congressista do Partido Democrático publicou em seu Twitter³³ que pelo menos 17 mulheres refugiadas foram submetidas aos procedimentos de histerectomia sem o devido consentimento. Ela pede ainda que as mulheres violentadas permaneçam no País para colaborar com as investigações.

Denúncias como essas devem ser investigadas de forma séria, sendo os responsáveis severamente punidos como forma de abolir comportamentos como esses, especialmente porque são antigas as notícias que se tem da prática de violações aos direitos reprodutivos de mulheres negras, pertencentes às minorias, e de imigrantes nos Estados Unidos.

Práticas eugênicas, inclusive, já foram regulamentadas por leis naquele País, sendo importante lembrar o caso conhecido como *Buck v. Bell* em que a Suprema Corte, em 1927, permitiu ao estado esterilizar compulsoriamente uma jovem acometida por deficiência mental, por ser considerada imprópria para a reprodução, dando vitória ao movimento eugênico que emergia àquela época, cujo lema era eliminar etnias que consideravam indesejáveis³⁴.

Condutas como as relatadas na recente denúncia de esterilização compulsória levada ao conhecimento público pela enfermeira Wooten, embora sejam aterrorizantes e gravemente violadores de direitos humanos, infelizmente não surpreendem, uma vez que não se desconhece que se trata de prática antiga e que já passou da hora de ser fortemente combatida e extirpada de todas as sociedades, sendo punidos todos os agentes violadores dos direitos humanos.

32 https://www.rtp.pt/noticias/mundo/mexico-investiga-denuncia-de-esterilizacoes-forcadas-de-mulheres-migrantes-nos-eua_n1260987 Acesso em 04 jan 2024.

33 Disponível em: https://twitter.com/RepJayapal/status/1306768934574665729?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1306768934574665729%7Ctwgr%5Ea76c992371d88214d1232db4d6f45b8b0747780f%7Ctwcon%5Es1_%ref_url=https%3A%2F%2Fwww.rtp.pt%2Fnoticias%2Fmundo%2Fmexico-investiga-denuncia-de-esterilizacoes-forcadas-de-mulheres-migrantes-nos-eua_n1260987 Acesso em 04 jan 2024.

34 FERREIRA, Marry Da Califórnia (1909) a Geórgia (2020): **as denúncias de violações aos direitos reprodutivos de mulheres negras e imigrantes nos Estados Unidos** Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/3480-2/> Acesso em 04 jan 2024.

CONCLUSÃO

A prática de esterilização sem o consentimento e até mesmo em desacordo com a vontade da pessoa é antiga e histórica, especialmente porque nos Estados Unidos se reporta à Lei da eugenia, que atingiu seu auge no Estado da Califórnia em 1930.

Embora antiga e amplamente refutada pela sociedade, essa conduta violadora de direitos humanos ainda se faz presente na vida de determinados grupos, na busca insana de se promover um suposto melhoramento da raça humana, por meio da alteração das características genética de determinada população, o que ocorre por meio da reprodução seletiva e até mesmo pela esterilização compulsória.

Nos Estados Unidos práticas eugênicas ocorreram antes mesmo das experiências humanas realizadas no período da Alemanha nazista e esse período sombrio não foi totalmente extirpado da sociedade. Isso porque ainda nos dias atuais e não raras vezes, se tem notícias acerca da prática de esterilização compulsória determinados grupos sociais, como é o caso das mulheres refugiadas que se encontram em campo de detenção nos Estados Unidos.

Trata-se de uma prática que viola gravemente os direitos humanos desses grupos minoritários, uma vez que de forma invasiva e sem qualquer consentimento são submetidas à violação de seu próprio corpo, retirando-lhe o direito de procriar e, portanto, de executar seu projeto parental.

Ainda que existam leis, tratados e convenções sobre os direitos humanos, ainda hoje não são suficientes para impedir de forma eficaz a prática de esterilização compulsória praticada contra grupos social e economicamente desfavorecidos, como é o caso das mulheres refugiadas que se encontram em centros de detenção dos Estados Unidos.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Marina Nobrega. **Laqueadura Tubária**. Disponível em: <https://www.medway.com.br/conteudos/laqueadura-tubaria-tudo-que-voce-precisa-saber/#:~:text=O%20ato%20de%20desencorajar%20a%20esteriliza%C3%A7%C3%A3o%20precoce&text=Isso%20%C3%A9%20muito%20importante%2C%20pois,e%20les%C3%A3o%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os%20p%C3%A9lvicos>. Acesso em 03 jan 2024.

BARROSO, Carmen. Fundação Carlos Chagas. **Esterilização feminina: liberdade e opressão**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/JMFSk6DkY3MVQRThkJhw9WJ/>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan 2023.

BRASIL. LEI Nº 14.443, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.443-de-2-de-setembro-de-2022-426936016> Acesso em 04 jan 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009. 52 p. : il. color. – (Série F. Comunicação e Educação em Saúde) (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; caderno n. 2)

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Os Refugiados e os Direitos Humanos.** Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/os-refugiados-e-os-direitos-humanos> Acesso em 04 jan 2024

Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994 e a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Disponível em <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf> Acesso em 02 jan 2024.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS. 13º Congresso Mundial de Sexologia realizado em 1977 em Valência, na Espanha Posteriormente, foi revisada pela Assembleia Geral da Associação Mundial de Sexologia (WAS – World Association for Sexology), em 26 de agosto de 1999, e aprovada no 14º Congresso Mundial de Sexologia (Hong Kong, República Popular da China, de 23 a 27 de agosto de 1999).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

DEL CONT, Valdeir. Francis Galton: **eugenia e hereditariedade**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/nCZxGgFHn8MVtq8C9kVCPwb/#> Acesso em 04 jan 2024

Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/83581> Acesso em 04 jan 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol 6º, Ed. JusPODIVM, 8ª ed., 2016, p. 114.

FERREIRA, Marry **Da Califórnia (1909) a Geórgia (2020): as denúncias de violações aos direitos reprodutivos de mulheres negras e imigrantes nos Estados Unidos** Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/3480-2/> Acesso em 04 jan 2024.

FOUCAULT, M **Nascimento da Biopolítica, Biopolítica**. São Puloa, Martins Fontes, p. 431

GUERRA, Andrea. **Do holocausto nazista à nova eugenia no século XXI**. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-

